



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

Aos Coordenadores de SIPOA, com vistas aos estabelecimentos de alimentação animal

À Coordenação Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas com vistas às associações interessadas.

Assunto: **Alimentação Animal. Trânsito e certificação sanitária com finalidade de exportação. Declaração de Produtos de Origem Animal (DCPOA) e Declaração de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA). Cancela os OFÍCIO-CIRCULAR 09/2021/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 29/03/2021 OFÍCIO-CIRCULAR Nº 65/2021/DIPOA/SDA/MAPA, de 31/08/2021, o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2020/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 21/02/2020 e o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 52/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 12/12/2022.**

As alterações entre o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 52/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e o presente texto estão sublinhadas.

Este Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 11.231, de 11 de outubro de 2022 e, considerando o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 e no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, ESTABELECE os procedimentos relativos ao trânsito e à certificação sanitária internacional das matérias-primas e dos produtos destinados à alimentação animal oriundos de estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DIPOA/SDA), destinados exclusivamente à exportação.

1. **DAS DEFINIÇÕES**

1.1. Para fins deste Ofício-Circular, são adotadas as seguintes definições:

- I - habilitação: é a concessão da autorização ao estabelecimento para exportação de produtos;
- II - lista de habilitação: listas por meio das quais são divulgados os estabelecimentos habilitados e que possuem autorização para exportar;
- III - modalidade courier: modalidade de exportação onde o transporte é realizado por empresas privadas de transporte expresso internacional, por via aérea;
- IV - país importador: são os países de destino dos produtos exportados pelos estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no sistema SIPEAGRO;
- V - países que exigem habilitação: são países para os quais a autorização para exportação se dá mediante a inclusão do estabelecimento em lista de habilitação;
- VI - países que não exigem habilitação: são países para os quais a autorização para exportação se dá mediante o registro do estabelecimento no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no sistema SIPEAGRO;
- VII - requisitos sanitários: são critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, relacionados ao comércio de produtos, que regulam a proteção à saúde animal e às práticas leais de comércio;
- VIII - suspensão do estabelecimento: é a suspensão da produção e da certificação sanitária dos produtos para um ou mais países importadores;
- IX - trânsito nacional: é a movimentação do produto entre o estabelecimento de origem, que constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito e o estabelecimento de destino, que constitui o ponto final do itinerário de trânsito;
- X - trânsito internacional: é a movimentação do produto do ponto de egresso nacional até o ponto de controle da autoridade sanitária competente do país importador; e
- XI - unidade emitente: a Central de Certificação ou a Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, responsável por emitir o certificado sanitário e os estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal sob SIF e SIPEAGRO, para o caso da emissão da Declaração de Produtos de Origem Animal e para o caso de emissão da Declaração de Produtos para Alimentação Animal, respectivamente.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A rastreabilidade dos produtos de origem animal e de produtos para alimentação animal, fornecidos por estabelecimentos registrados no DIPOA, no Serviço de Inspeção Federal – SIF ou no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO, tem como objetivo respaldar o trânsito e a certificação sanitária internacional dos produtos destinados à alimentação animal a serem exportados, em atendimento aos requisitos sanitários acordados com os países importadores.

2.2. No caso de estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, não há exigência, até o momento, do controle e manutenção de listas de habilitação pelo DIPOA para nenhum país para o qual o Brasil exporta, ficando sob responsabilidade apenas do país importador o controle interno da lista de estabelecimentos aptos à exportação.

- 2.3. Os procedimentos para a solicitação de habilitação dos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal devem ser realizados diretamente pelo estabelecimento interessado junto à autoridade competente do país importador.
- 2.3.1. Caso o país importador exija que a documentação seja encaminhada diretamente pelo Serviço Oficial do MAPA, o DIPOA irá publicar as orientações aos interessados.
- 2.3.2. Para os casos em que o país importador exija que a documentação seja encaminhada pelo Serviço Oficial do MAPA, mas não tenha orientação publicada pelo DIPOA, o estabelecimento interessado deverá apresentar esta exigência para avaliação e encaminhamentos pertinentes.
- 2.4. Os estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal, registrados no SIPEAGRO, são responsáveis pela verificação, previamente à exportação de seus produtos, das condições de sua habilitação, informações cadastrais e registro de seus produtos, se couber, frente aos países para os quais pretendem exportar.
- 2.5. Para estabelecimentos exportadores de produtos destinados à alimentação animal para a União Europeia, o DIPOA realizará a inclusão e alteração cadastral destes no sistema TRACES, nas Seções previamente indicadas. No entanto, o DIPOA não controla a lista de habilitação para tal bloco econômico.
- 2.6. Especificamente para os estabelecimentos fabricantes de farinhas e produtos gordurosos, até então registrados no Serviço de Inspeção Federal e que, por força das alterações do Decreto 9.013/2017, promovidas pelo Decreto 10.468/2020, passaram a ser realizadas com base na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 6.296, de 11 de novembro 2007, também sob responsabilidade deste Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA, que possuem procedimentos de habilitação já estabelecidos, estes serão mantidos e novas instruções serão publicadas oportunamente.
- 2.7. A exportação direta ou indireta dos produtos oriundos de estabelecimentos padronizadores de farinhas e produtos gordurosos poderá ser realizada apenas para países cujos modelos de certificados sanitários internacionais estejam disponíveis para uso pelos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e somente se o estabelecimento constar na lista de exportadores disponibilizada por meio do sítio eletrônico do MAPA.
- 2.8. O trânsito de resíduos de origem animal oriundos de estabelecimentos sob SIF devem seguir as diretrizes da Portaria 431/2021.
- 2.9. O trânsito de resíduos de origem animal oriundos de estabelecimentos sob outras esferas de inspeção devem seguir as diretrizes e apresentar o documento de trânsito previsto pelo órgão fiscalizador ou o documento de transporte de resíduos animais previsto no anexo II da Instrução Normativa 34, de 28 maio de 2008.
- 2.10. O trânsito de resíduos de origem animal oriundos da produção de estabelecimentos fabricantes de produtos mastigáveis ou de alimentos para animais de companhia (produtos de origem animal como CMS, produtos cárneos, ossos entre outros) devem transitar para os estabelecimentos processadores desses resíduos (graxarias) com o documento de transporte de resíduos animais previsto no anexo II da IN 34/2008.
- 3. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIF PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO**
- 3.1. As matérias-primas e os produtos de origem animal destinados, direta ou indiretamente, à exportação, deverão seguir os seguintes procedimentos para trânsito dos estabelecimentos registrados no SIF para os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO:

- 3.2. As matérias primas e produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos sob SIF, que entrarão na composição de produtos para alimentação animal destinados à exportação, devem ser enviados aos estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, acompanhados da Declaração de Produtos de Origem Animal – DCPOA.
- 3.3. A emissão da DCPOA deve seguir as orientações previstas no presente documento, na PORTARIA SDA Nº 431, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 e nos manuais que tratam de sua emissão, disponibilizados no sítio eletrônico do MAPA.
- 3.4. Para o preenchimento do campo “Destino dos Produtos” da DCPOA, o estabelecimento deve conferir se existe modelo de certificado acordado para alimentação animal e acordos bilaterais para o produto que será exportado e, se houver, conferir o atendimento dos requisitos exigidos, para então indicar os países no referido campo.
- 3.4.1. Para países que não possuam modelo de Certificado Sanitário Internacional (CSI) acordado para o produto a ser exportado, deve ser informado o país Brasil no campo “Destino dos Produtos” da DCPOA, de forma a garantir a rastreabilidade do produto, bem como amparar a emissão do Certificado Sanitário Internacional Padrão da Alimentação Animal.
- 3.4.1.1. Ao indicar o país Brasil, o estabelecimento atestará que a matéria-prima e os produtos de origem animal que irão compor os produtos para a alimentação animal atendem aos requisitos sanitários relativos a etapa de produção de sua competência.
- 3.4.2. Para países que possuam modelo de CSI acordado, deverão ser informados no campo “Destino dos Produtos” da DCPOA, os países para os quais o produto atende aos requisitos sanitários, conforme descrito nos certificados e acordos bilaterais, se houver.
- 3.4.2.1. Ao indicar o(s) país(ses), o estabelecimento estará atestando que a matéria-prima e os produtos de origem animal que entrarão na composição de produtos para a alimentação animal atendem aos requisitos sanitários relativos a etapa de produção de sua competência.
- 3.4.3. Para os casos em que o estabelecimento emitente da DCPOA tenha sua habilitação suspensa para determinado país, para produtos destinados ao consumo humano, mas que mantenha o atendimento aos requisitos sanitários constantes no CSI para alimentação animal, a indicação deste país deverá ser identificada no campo 'observações'.
- 3.5. Os CSI para alimentação animal acordados se encontram disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, Google drive ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.
- 3.6. As orientações contidas no item 3.4.2 também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou produto de origem animal fará parte da composição de produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mesmo que não existam requisitos sanitários relativos a matéria-prima ou produto de origem animal utilizado na fabricação destes.
- 3.7. As orientações contidas no item 3.4.2 também se aplicam aos casos em que o CSI tenha que ser emitido com base em *import permit* ou permissão de importação, emitido pela autoridade competente do país importador.
- 3.8. Os lotes informados na DCPOA devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que em trânsito.
- 3.9. Na existência de eventuais discrepâncias entre o registro de produto no SIF e a lista de ingredientes e veículos autorizados para uso na alimentação animal (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/registro-cadastro>), o estabelecimento deve indicar a identificação do ingrediente correspondente constante da lista.

- 3.10. Para o uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, o CSI que amparou sua internalização deve atender aos requisitos sanitários estabelecidos no modelo do CSI a ser emitido para o país de destino.
- 3.10.1. Caso, nos requisitos sanitários do CSI conste que o animal que deu origem à matéria-prima tenha que ter sido criado e abatido no Brasil, fica inviabilizada a utilização de produto importado, qualquer que seja o produto.
- 3.11. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, seja exigida a descrição do tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir a DCPOA, estará atestando o cumprimento deste tratamento, devendo manter a comprovação do cumprimento em registros auditáveis e disponibilizá-los à fiscalização sempre que requerido.
- 3.12. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e produtos de origem animal, quando oriundos de estabelecimentos sob SIF e destinados à exportação, acompanhados da DCPOA, a qual servirá de documento de respaldo para a subsequente certificação sanitária internacional.
- 3.13. O estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá consultar a autenticidade da DCPOA por meio do QRCODE ou por meio do sistema DCPOA, no ato do recebimento.
- 3.14. Nos casos em que não seja confirmada a autenticidade da DCPOA, o produto não poderá ser utilizado e a fiscalização deverá ser comunicada.
- 3.15. Para a fabricação de produtos destinados à alimentação animal que serão exportados, direta ou indiretamente, contendo matéria-prima ou produtos de origem animal, devem ser observados os países descritos na DCPOA.
- 3.16. Estabelecimentos que, temporariamente possuem duplo registro (SIF e SIPEAGRO), em função da migração da área de inspeção de produtos de origem animal para alimentação animal - deverão emitir unicamente DCPOA até o cancelamento do registro sob SIF, sendo vedada a emissão de DCPAA.
- 3.17. Caso o produto seja oriundo de estabelecimento registrado no SIPEAGRO e se encontre armazenado em estabelecimento sob SIF, este deverá ter a entrada para armazenagem respaldada por meio de DCPAA e, quando de sua expedição, esta será utilizada como respaldo para emissão de DCPOA pelo estabelecimento armazenador.

4. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS CONTENDO MATÉRIA-PRIMA E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NOS DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

- 4.1. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e os produtos de origem animal **que serão destinados à exportação**, quando oriundos de estabelecimentos registrados em outros órgãos de fiscalização, acompanhados de documento de trânsito do órgão fiscalizador no qual estão registrados, e que servirá de documento de respaldo para a verificação de atendimento dos requisitos sanitários do destino e sua certificação sanitária internacional.
- 4.2. No documento de trânsito do órgão fiscalizador deverá constar os países de destino, configurando atendimento de requisitos sanitários para os quais as matérias-primas e os produtos de origem animal podem compor produtos a serem exportados, seguindo as mesmas orientações contidas nos itens 3.4 ao 3.8.
- 4.2.1. Na ausência do documento de trânsito do órgão fiscalizador da saúde, incluindo as casas atacadistas relacionadas no SIPOA, para produtos fabricados em território nacional ou importados, para atestar as garantias do CSI de exportação, o estabelecimento registrado no SipeAgro deverá

preencher o 'Formulário de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação' do anexo do presente ofício-circular junto à DCPAA de solicitação do CSI.

4.2.2. Para fins de identificação dos países de destino para os quais o produto pode ser exportado, não será admitido documento de trânsito do órgão fiscalizador indicando a substituição do destino.

4.3. Para os estabelecimentos registrados ou cadastrados no MAPA que forneçam matéria-prima de origem animal para estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, a exemplo dos matrizeiros fornecedores de ovos, o trânsito da matéria-prima deve ocorrer acompanhado de documento de trânsito do órgão fiscalizador.

4.4. O trânsito de subprodutos do abate, que constituam matéria-prima para elaboração de mastigáveis oriundos de estabelecimentos sob outras esferas de inspeção, deve respeitar as diretrizes da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e suas atualizações (21988718).

5. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS CONTENDO MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL ENTRE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

5.1. Os produtos para alimentação animal contendo material de origem animal, elaborados em estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, que irão compor produtos para alimentação animal destinados à exportação, devem ser enviados a outros estabelecimentos registrados no SIPEAGRO acompanhados da Declaração de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA).

5.2. A DCPAA respaldará o trânsito do produto e garantirá a rastreabilidade dos materiais de origem animal que entrarão na composição de produtos destinados à alimentação animal, a serem exportados.

5.3. Para a fabricação de produtos destinados à alimentação animal que serão exportados, devem ser observados os países descritos na DCPAA.

5.4. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber os produtos que contenham material de origem animal, quando oriundos de outros estabelecimentos registrados no SIPEAGRO e destinados à exportação, acompanhados de DCPAA, a qual servirá de documento de respaldo para a subseqüente certificação sanitária internacional.

5.5. O estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá consultar a autenticidade da DCPAA por meio do QRCODE ou por meio do código de autenticação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no ato do recebimento.

5.6. Nos casos em que não seja confirmada a autenticidade da DCPAA, o produto não poderá ser utilizado e a fiscalização deverá ser comunicada.

5.7. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem ter ciência dos requisitos sanitários constantes nos certificados sanitários acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no Google drive ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

6. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS QUE NÃO CONTÊM MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL ENTRE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

6.1. A DCPAA respaldará o trânsito do produto e garantirá a rastreabilidade dos materiais que não contenham ingredientes ou matérias-primas de origem animal exclusivamente nos seguintes casos:

6.2. Para produto acabado oriundo de outra unidade fabril que será exportado.

6.3. Para produtos que tenham parte de seu processo produtivo executado em outra unidade fabril (terceirização ou fracionamento).

7. DA SOLICITAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

7.1. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, fabricantes de produtos destinados à alimentação animal que serão exportados, que contenham ou não material de origem animal, devem requerer a emissão do certificado sanitário internacional por meio da Declaração de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA).

7.2. Somente deve ser solicitada a emissão do CSI para países que exijam a sua emissão para a internalização dos produtos destinados à alimentação animal.

7.3. A DCPAA respaldará a emissão do CSI.

8. DA EMISSÃO DA DCPAA PARA RESPALDO DO TRÂNSITO E PARA A SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO SANITÁRIO INTERNACIONAL

8.1. A DCPAA deverá ser emitida utilizando o Sistema Eletrônico de Informações - SEI do MAPA, por meio de acesso de usuário externo, no endereço <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SEI.html>, por meio do recurso de PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

8.2. A DCPAA deverá ser emitida no modelo disponibilizado no sistema SEI, sendo vedada a inclusão ou exclusão de informações que alterem o respectivo modelo.

8.3. A DCPAA deverá ser emitida pelo responsável técnico do estabelecimento registrado no SIPEAGRO, o qual responderá solidariamente ao estabelecimento em caso de prestação de falsa declaração, nos termos do Decreto nº 6.296/2007.

8.4. A numeração da DCPAA será única, nacional crescente, **gerada de forma automática** pelo sistema SEI no momento do peticionamento eletrônico, conforme padrão definido pelo DIPOA.

8.5. Em caso de necessidade, a DCPAA poderá ser substituída para corrigir informações inseridas incorretamente, exceto para alteração do país de destino informado previamente.

8.6. Na DCPAA substituta deve ser inserida a frase: “Substitui a DCPAA XXXXX/XXXX, emitida em xx/xx/xxxx”, no campo destinado para tal.

8.7. Caso o estabelecimento tenha emitido a DCPAA, mas por algum motivo o carregamento não transite, sendo novamente armazenado em suas dependências, a DCPAA deverá ser CANCELADA, anexando declaração no SEI, por meio da funcionalidade PETICIONAMENTO INTERCORRENTE, informando que ela não foi utilizada, tendo sido cancelada.

8.8. As **DCPAA de respaldo de trânsito e de solicitação do CSI não precisarão ser impressas**, porém, a critério da fiscalização, poderá ser solicitada a sua apresentação, juntamente com documentos de respaldo, em via física, durante a auditoria do estabelecimento.

8.9. Por solicitação dos órgão fiscalizadores em barreiras de trânsito interestadual, a DCPAA poderá ser exigida, a qual poderá ser apresentada impressa ou eletronicamente, a depender da exigência de cada órgão.

8.10. As DCPAA e os documentos de respaldo devem estar disponíveis para a fiscalização e serem apresentados, sempre que requeridos.

8.11. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, seja exigida a descrição do tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir a DCPAA, estará atestando o cumprimento deste tratamento, devendo manter a comprovação do cumprimento em registros auditáveis e disponibilizá-los à fiscalização sempre que requerido.

- 8.12. Para o trânsito, o campo “Destino dos Produtos” da DCPAA de trânsito deve ser preenchido seguindo os seguintes critérios:
- 8.12.1. Para os países que não possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deve ser informado o país BRASIL.
- 8.12.2. Para os países que possuam modelo de CSI acordado, deverão ser informados os países para os quais o produto atende os requisitos sanitários descritos nos respectivos certificados e acordos bilaterais, se houver.
- 8.13. As orientações contidas no item 8.12.2 também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou o produto fará parte da composição de um produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mesmo que não existam requisitos sanitários relativos a matéria-prima ou o produto de origem animal utilizado na fabricação dos mesmos.
- 8.14. As orientações contidas no item no item 8.12.2 também se aplicam aos casos em que o CSI tenha que ser emitido com base em Permissão de Importação ou *import permit*.
- 8.15. Para a solicitação do CSI, deve ser informado no campo "Destino dos produtos" da DCPAA de respaldo da certificação sanitária internacional, o país para o qual está sendo solicitado o CSI.
- 8.16. A indicação dos países na DCPAA implica que o produto atende aos requisitos constantes nos CSI acordados e nos acordos bilaterais, se houver, para a sua finalidade.
- 8.17. Fica permitida a informação de mais de um carregamento por DCPAA de solicitação de CSI e, nestes casos, toda a carga a ser certificada deve ser transportada/carregada de uma única vez.
- 8.18. Os lotes informados na DCPAA devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que está sendo transitado.
- 8.19. Os estabelecimentos fabricantes dos produtos que contenham ou não produtos de origem animal devem ter ciência dos requisitos sanitários constantes nos CSI acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no Google drive ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.
- 8.20. Quando do uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, deverá ser informado na DCPAA de trânsito e na DCPAA de respaldo de solicitação do CSI, o documento em que consta a autorização do VIGIAGRO, no qual há a informação do CSI utilizado para internalização da matéria-prima ou do produto.
- 8.21. Para o uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país para o qual será destinado o produto final.
- 8.22. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem solicitar a emissão do CSI mediante a emissão de DCPAA e apresentar os seguintes documentos de respaldo à unidade emissora (Central de Certificação).
- 8.22.1. **Para produtos que contenham produtos de origem animal em sua composição destinados à exportação:**
- I - *invoice*;
 - II - nota fiscal de exportação;
 - III - rótulo do produto a ser exportado;

- IV - planilha de lotes das matérias-primas do produto, contendo no mínimo:
 - a) nome do fornecedor; e
 - b) número da DCPOA, DCPAA ou do documento de trânsito do órgão fiscalizador.
- V - cópia(s) da(s) DCPOA que embasaram a emissão da DCPAA de solicitação do certificado sanitário internacional;
- VI - cópia ou número do processo SEI das DCPAA de respaldo de trânsito que embasaram a emissão da DCPAA de solicitação do certificado sanitário internacional;
- VII - declaração de responsabilidade pela internalização do produto no país de destino, se aplicável (conforme anexo);
- VIII - certificado de produto exclusivo para exportação, se aplicável;
- IX - cópia do CSI que amparou a internalização da matéria-prima ou produto importado, se aplicável;
- X - formulário de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação, quando couber; e
- XI - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão do CSI, poderão ser solicitados documentos complementares.

8.22.2. Para produtos elaborados com material de origem NÃO animal para serem exportados:

- I - *invoice*;
- II - nota fiscal de exportação;
- III - rótulo do produto a ser exportado;
- IV - cópia(s) da(s) DCPAA, nos casos previstos no item 6;
- V - declaração de responsabilidade pela internalização do produto no país de destino, se aplicável (conforme anexo);
- VI - certificado de produto exclusivo para exportação, se aplicável; e
- VII - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão do CSI, poderão ser solicitados documentos complementares.

8.23. Para as cargas mistas, ou seja, compostas por produtos elaborados com material de origem animal e por produtos elaborados com material de origem não animal, parte de um mesmo embarque, a DCPAA deverá conter todos os produtos a serem certificados e as documentações correlatas.

8.24. Poderá ser emitido mais de um modelo de CSI para a DCPAA emitida, a depender dos tipos de produtos que componham o carregamento a ser exportado.

8.25. As DCPOA informadas no documento de respaldo “planilha de lotes da matéria-prima do produto” poderão ser verificadas por meio do sistema DCPOA.

- 8.26. As DCPAA informadas no documento de respaldo “planilha de lotes da matéria-prima do produto” poderão ser verificadas por meio do sistema SEI.
- 8.27. A solicitação de emissão do CSI deverá ser feita em apenas uma unidade emissora de eleição, sendo vedado o pedido de emissões de CSI para o mesmo carregamento em múltiplas unidades emissoras, sendo tal prática considerada embaraço à fiscalização.
- 8.28. Os produtos destinados à alimentação animal, exportados pela modalidade de transporte terrestre, deverão ter sua exportação peticionada mediante emissão de DCPAA de solicitação de CSI para uma das Centrais de Certificação disponibilizadas pelo MAPA.
- 8.29. Os produtos para alimentação animal já embalados e lacrados no estabelecimento, quando exportados na modalidade courier, devem ter a solicitação de emissão do CSI em central de certificação, mediante a emissão de DCPAA.

9. DA EMISSÃO DO CSI

- 9.1. Após o peticionamento eletrônico, seguindo as orientações contidas neste Ofício-Circular e no Manual para Emissão de DCPAA pelo SEI, a documentação será avaliada pelo Serviço Oficial na unidade emissora.
- 9.2. O Serviço Oficial, após análise e parecer favorável à documentação apresentada, emitirá o CSI para amparar a exportação do produto destinado à alimentação animal.
- 9.3. Caso haja desconformidade na documentação apresentada, o Serviço Oficial poderá solicitar a correção ou complementação da documentação ou indeferir a solicitação, a depender da não conformidade.
- 9.4. A partir da protocolização da solicitação de emissão do CSI mediante a apresentação da DCPAA e demais documentos de que tratam os itens 8.23.1 e 8.23.2, fica autorizado o trânsito nacional dos carregamentos que aguardam o CSI para o local de egresso do país.
- 9.5. Havendo dúvidas ou suspeitas quanto a carga a ser certificada, o estabelecimento poderá ser instado a disponibilizar a carga para fiscalização, em local adequado, a ser definido pelo Serviço Oficial e a não disponibilização da carga por parte do interessado será considerada embaraço à fiscalização.
- 9.6. Em caso de exportação de produto que sofrerá transbordo nos postos de fronteira de egresso da carga na modalidade aérea ou marítima, o CSI será emitido por unidade do VIGIAGRO, devendo ser emitida a DCPAA para amparar o trânsito do produto para exportação da unidade registrada no SIPEAGRO até ao porto ou aeroporto, a qual servirá de base para emissão do CSI.
- 9.6.1. Para os casos de que trata o item 9.6 fica dispensada a emissão de DCPAA para solicitação do CSI à Unidade do VIGIAGRO.
- 9.7. Para os casos de exportação de cargas de estabelecimentos distintos em um mesmo contentor de exportação, estas deverão ser transitadas ao ponto de egresso, acompanhadas de DCPAA de respaldo de trânsito, para consolidação e emissão do CSI pelo VIGIAGRO, seguindo as mesmas orientações constantes no item 9.6.
- 9.8. Para os casos de que tratam os item 9.6 e 9.7, deverão ser apresentados os documentos e seguidos os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017.
- 9.9. Para os produtos destinados à alimentação animal exportados pela modalidade de transporte terrestre, que sofram transbordo ou não, a solicitação de emissão do CSI deve ser feita conforme item 8.28.

9.9.1. A Central de Certificação, após a análise e parecer favorável à documentação apresentada, anexará o CSI sem assinatura, em formato PDF editável ou em Word (documento zipado), no mesmo processo SEI da DCPAA, deixando em branco os campos número do lacre e número do contêiner (local a ser inserida a identificação do contêiner ou a placa do caminhão/carreta). O Campo Autoridade competente emissora do certificado neste caso deverá constar a Unidade do Vigiagro responsável pela emissão do certificado.

9.9.2. Após a anexação do CSI, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA responsável pela análise do processo, emitirá despacho autorizando a Unidade VIGIAGRO a completar os dados de transporte e assiná-lo.

9.9.3. O exportador deverá apresentar os documentos na Unidade VIGIAGRO seguindo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017.

9.9.4. Sob nenhuma hipótese deve ser numerado ou alterado o modelo de CSI a ser inserido pelo interessado no sistema informatizado.

9.10. Caso tenha sido emitido o CSI, mas por algum motivo o carregamento não tenha transitado, sendo armazenado novamente nas dependências do estabelecimento, o CSI deverá ser CANCELADO.

9.10.1. O estabelecimento deverá anexar declaração no SEI, por meio da funcionalidade PETICIONAMENTO INTERCORRENTE, informando que o CSI não foi utilizado e deve ser cancelado.

9.10.2. Caso o CSI esteja de posse do estabelecimento, deverá ser devolvido à unidade emitente para aposição do carimbo CANCELADO e arquivamento.

10. **DA SUBSTITUIÇÃO DE CSI**

10.1. É permitida a substituição do(s) CSI de carregamento ainda em território nacional ou no exterior, mediante solicitação do estabelecimento junto à unidade emitente responsável pela emissão do CSI a ser substituído, acompanhada do(s) CSI origina(is) e de justificativa.

10.2. A substituição de CSI emitido pelas Centrais de Certificação deve ser solicitada por meio de peticionamento eletrônico intercorrente, no mesmo processo SEI que o originou.

10.3. A substituição de CSI emitido pelas unidades do VIGIAGRO deverá ser solicitada conforme orientações estabelecidas pela Coordenação da Vigilância Agropecuária Internacional.

10.4. Casos excepcionais de solicitação de emissão de substituição em unidade diversa daquela que emitiu o CSI a ser corrigido deverão ser autorizados pelo SIPOA de jurisdição da unidade emitente do CSI a ser substituído.

10.5. Na impossibilidade da apresentação imediata do CSI original, o estabelecimento deverá informar o prazo para o seu atendimento, não podendo exceder 30 (trinta) dias.

10.6. A emissão do CSI substituto somente poderá ser realizada mediante apresentação pelo estabelecimento de documentação que respalde a correção, bem como dos registros de autocontrole, quando aplicável, que deverão estar disponíveis ao Serviço Oficial sempre que requeridos.

10.6.1. Documentos que devem ser apresentados para a solicitação do CSI substituto:

- I - documento que descreva o motivo da solicitação e os campos a serem alterados;

- II - documento que ateste as condições de integridade do lacre;
- III - Bill of Landing (BL), Air Way Bill (AWB) ou manifesto de carga que comprove a exportação, quando aplicável;
- IV - demais documentos que comprovem a alteração solicitada.

10.6.2. O Serviço Oficial realizará a análise da solicitação, podendo requerer informações e documentações complementares.

10.6.3. No CSI substituto deve ser inserida a frase, logo abaixo do seu cabeçalho:

- I - "Este documento substitui o de nº xxxx, emitido em xx/xx/xx" - nos documentos de trânsito na versão no idioma português;
- II - "*Este documento reemplaza el número xxxxx, emitido el xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma espanhol;
- III - "*This document replaces the one with number xxxx issued on xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma inglês; e
- IV - "*Ce document remplace le numéro xxxxx, émis le xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma francês;

10.6.3.1. Para os demais idiomas, a frase deve ser inserida no idioma inglês.

10.7. Em caso de furto ou extravio do CSI, deve ser apresentado boletim de ocorrência para justificar a emissão de CSI substituto.

10.8. Para os casos de contentores de exportação que sejam submetidos à vistoria física realizada pela Unidade do VIGIAGRO, pela autoridade aduaneira ou por outros órgãos de fiscalização, a unidade do VIGIAGRO deverá emitir o CSI substituto, seguindo os procedimentos de fiscalização contidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017, devendo inserir a frase de substituição de que trata o item 10.6.3.

11. **DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DAS CARTAS DE CORREÇÃO**

11.1. A Carta de Correção pode ser emitida nos seguintes casos:

- I - para as cargas que já tenham deixado o território brasileiro;
- II - para países que aceitem a correção do CSI por meio deste documento; e
- III - para produto com prazo de validade vigente.

11.2. A Carta de Correção para CSI emitido pelas Centrais de Certificação deve ser solicitada, nos modelos disponíveis nos anexos, por meio de peticionamento eletrônico intercorrente, no mesmo processo SEI que originou o CSI.

11.2.1. A Carta de correção de CSI emitido pelas unidades do VIGIAGRO deverá ser solicitada conforme orientações estabelecidas pela Coordenação da Vigilância Agropecuária Internacional.

11.3. Deverá ser apresentada declaração pelo responsável do estabelecimento de que o país aceita a Carta de Correção.

11.4. Casos excepcionais de solicitação de emissão de carta de correção em unidade diversa daquela que emitiu o CSI a ser corrigido deverão ser autorizados pelo SIPOA de jurisdição da unidade emitente do CSI a ser corrigido.

11.5. A emissão da Carta de Correção somente poderá ser realizada mediante apresentação pelo estabelecimento de documentação que respalde a correção, bem como dos registros de autocontrole, quando aplicável, que deverão estar disponíveis ao Serviço Oficial sempre que requeridos.

- 11.5.1. O Serviço Oficial realizará a análise da solicitação, podendo requerer informações e documentações complementares.
- 11.6. A solicitação da Carta de Correção poderá ser realizada para ajuste de no máximo dois itens relacionados aos dados do carregamento. Caso o CSI possua mais de 2 itens a serem corrigidos, deverá ser solicitada a sua substituição.
- 11.7. **É VEDADA a emissão de Carta de Correção para alteração dos seguintes itens:**
- I - número de CSI;
 - II - país de destino da exportação;
 - III - tachamento de requisitos sanitários;
 - IV - ajuste de carimbos - datador e do AFFA;
 - V - ajuste de assinatura do AFFA;
 - VI - correção da frase de substituição que tenha sido inserida de maneira equivocada pelo AFFA; e
 - VII - lacres e contentores.
- 11.8. Documentos que devem ser apresentados para a solicitação de Carta de Correção:
- I - documento que descreva o motivo da solicitação e os campos a serem alterados;
 - II - documento que ateste as condições de integridade do lacre;
 - III - documento que ateste que o estabelecimento se responsabiliza pela utilização da Carta de Correção junto ao país importador;
 - IV - Bill of Landing (BL), Air Way Bill (AWB) ou manifesto de carga que comprove a exportação;
 - V - demais documentos que comprovem a alteração solicitada.
- 11.9. A Carta de Correção deverá ser emitida em modelo publicado anexo a este Ofício-Circular;
- 11.10. A Carta de Correção receberá a mesma numeração do CSI a que ela se refere.

12. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

12.1. Os AFFA que não possuem acesso ao Sistema DCPOA, devem encaminhar e-mail para o endereço eletrônico atendimento.sistemas@agro.gov.br, informando os dados abaixo, além do pedido de acesso nacional para visualização das DCPOA emitidas por todos os estabelecimentos sob SIF:

- I - nome completo;
- II - usuário;
- III - CPF; e
- IV - SIAPE.

- 12.2. As DCPOA e DCPAA emitidas devem sempre manter a correlação e rastreabilidade com os documentos que embasaram suas emissões.
- 12.3. A emissão da DCPAA deve seguir as orientações contidas no MANUAL PARA EMISSÃO DE DCPAA anexo.
- 12.4. Para a exportação de produtos por estabelecimentos denominados padronizadoras de farinhas e produtos gordurosos, devem ser seguidos também os procedimentos estabelecidos no OFÍCIO-CIRCULAR 40/2021/CGI/DIPOA e suas alterações (17748554).
- 12.5. O DIPOA publicará regularmente na página da alimentação animal do MAPA (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/suspensao-de-estabelecimentos>) os estabelecimentos que possuem restrição de exportação ou que se encontrem temporariamente suspensos, conforme informações encaminhadas pelos SIPOA de jurisdição destes.
- 12.6. O estabelecimento exportador é responsável pelos procedimentos internos de rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação animal, pelo trânsito e solicitação de CSI, bem como pelo envio dos carregamentos ao exterior.
- 12.7. Os procedimentos estabelecidos por meio do presente Ofício-Circular se aplicam aos produtos para alimentação animal destinados à exportação para países que exijam a emissão do CSI.
- 12.8. É vedada a exportação do produto destinado à alimentação animal sem a emissão do CSI correspondente, quando este for exigido pela autoridade competente do país importador.
- 12.8.1. É vedada a emissão de CSI posteriormente à saída do carregamento do território nacional.
- 12.9. Solicitamos que seja dada ampla divulgação das orientações do presente Ofício-Circular aos servidores que atuam na fiscalização e certificação sanitária dos produtos destinados à alimentação animal e aos estabelecimentos registrados junto ao DIPOA/MAPA nos sistemas SIGSIF e SIPEAGRO que exerçam atividades relacionadas à produtos destinados à alimentação animal.
- 12.10. Informamos que, como forma de evitar constantes atualizações deste documento por conta de necessidade de atualização dos anexos supramencionados, à medida que ajustes forem sendo realizados, somente o(s) anexo(s) alterado(s) será(ão) republicado(s) e o Serviço Oficial e os estabelecimentos serão comunicados por meio do Quadro de Avisos do SIPEAGRO, da página da alimentação animal, Google Drive e sistema SEI.
- 12.11. Os estabelecimentos que ainda possuam SIF ativo, mesmo que já tenham completado a transição para o SIPEAGRO, mas que exportem seus produtos com CSI emitidos pelo SIGSIF, devem seguir os procedimentos para a certificação da Portaria SDA 431/2021.
- 12.12. As orientações dispostas no presente Ofício-Circular entram em vigor no dia 12/02/2023.
- 12.13. Ficam revogados o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9/2021/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 29 de março de 2021 (14494206), o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 65/2021/DIPOA/SDA/MAPA, de 31 de agosto de 2021 (16991595), o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2020/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 21/02/2020 (10003351) e o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 52/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 12/12/2022 (25536179).

DOCUMENTOS CORRELACIONADOS:

<u>MODELO DE DCPAA</u>	
<u>MODELO DE DCPAA-SUBSTITUTA</u>	
<u>ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO DCPAA e DCPAA-SUBSTITUTA</u>	
<u>MODELOS DE CARIMBOS</u>	
<u>MANUAL PARA EMISSÃO DE DCPAA PELO SEI</u>	
<u>Modelos de carta de correção</u>	
<u>Numeração de CSI</u>	
<u>Modelo de Declaração de Responsabilidade pela internalização do produto no país de destino</u>	
<u>Formulário de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação</u>	
<u>Instrução de preenchimento do formulário de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação</u>	
<u>Unidades do Vigiagro - Alimentação animal - emissão CSI</u>	
<u>PERGUNTAS E RESPOSTAS</u>	https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/emissao-de-dcpoa-e-dcpoa-aa

<u>OFÍCIO-CIRCULAR 182/2022/DHC/CGI/DIPOAe suas alterações</u>	<u>SEI (23613050)</u>
<u>OFÍCIO-CIRCULAR 40/2021/CGI/DIPOA e suas alterações</u>	<u>SEI (17748554)</u>
<u>Portaria SDA Nº 431/2022</u>	<u>SEI (18168330)</u>
<u>OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA</u>	<u>SEI (21988718)</u>

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 10/02/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 10/02/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26354968** e o código CRC **B6681BED**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 428, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2171
CEP 70043900 Brasília/DF